



Iniciativas legislativas relativas às Bases do Clima

PJL 131-PAN; 446-PCP; 526-PEV; 577-PS; 578-BE; 598-PSD; 605 e 609

Parecer do Banco de Portugal

O Banco de Portugal agradece a oportunidade que lhe é dada para se pronunciar a propósito de oito projetos legislativos relativos à Lei de Bases do Clima, em apreciação na Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território. O número de projetos legislativos em análise é, por si só, revelador da relevância e atualidade da matéria em causa.

O presente parecer está estruturado em quatro partes: a secção I (Enquadramento) apresenta sucinamente a abordagem e as preocupações dominantes do Banco de Portugal no que se refere à temática das alterações climáticas, da sustentabilidade e do financiamento sustentável e descreve brevemente os riscos climáticos associados ao setor financeiro e medidas para a sua mitigação; a secção II (Considerações de política regulatória) elenca algumas considerações gerais de política regulatória; a secção III (Análise das iniciativas em particular) procede a uma análise de alguns dos projetos apresentados, nomeadamente no que se refere ao âmbito de atuação do Banco de Portugal; e a secção IV (Informação complementar) apresenta um conjunto de informações adicionais sobre a temática em causa.

I. Enquadramento

A crise climática global, que já estamos a viver, é cada vez mais patente. Na ausência de uma resposta atempada e dimensionada ao desafio, as consequências ambientais, económicas e sociais serão profundas, abrangentes e, em larga medida, irreversíveis. Assim, sem deixar de sublinhar que o combate às alterações climáticas é, em primeiro lugar e principalmente, uma responsabilidade do legislador e dos governos, órgãos que dispõem da legitimidade e dos instrumentos mais eficazes para lidar com o problema, o Banco de Portugal reconhece que lhe cabe, também a si, e no âmbito do seu mandato, um importante papel a desempenhar neste esforço, que só será bem-sucedido se empreendido coletivamente e de forma concertada.

Por esta razão, o Banco tem dedicado, nos últimos anos, uma atenção e recursos crescentes à sustentabilidade e ao financiamento sustentável, assumindo um posicionamento que elege a estabilidade



financeira como ângulo privilegiado (ainda que não exclusivo) de análise e de atuação neste domínio.¹ Esta abordagem parte do reconhecimento de que as alterações climáticas e a forma como a sociedade lhes reage podem constituir uma importante fonte de risco financeiro, impactando, por isso, diretamente na missão do Banco de Portugal.

Com efeito, importa ter presente que:

- (i) As instituições financeiras estão expostas a riscos físicos e de transição em consequência das alterações climáticas, os quais podem impactar muito significativamente os respetivos balanços. Estes riscos ocorrem fundamentalmente por via indireta, em resultado da desvalorização, ou perda total de valor, dos ativos das famílias e empresas não financeiras financiados ou usados como colateral em créditos concedidos, ou protegidos por contratos de seguros;
- (ii) A descarbonização e a transição para um modelo económico mais sustentável geram oportunidades significativas para os agentes económicos, entre os quais as instituições financeiras, e implicam um elevado envolvimento do setor financeiro no redirecionamento de capitais privados, na medida em que a escala (e os desafios) dessas necessidades de investimento excedem largamente a capacidade de apoio do setor público;
- (iii) A medição do risco ambiental e a sua incorporação no preço das operações de financiamento e dos ativos financeiros comportam inúmeros desafios relacionados, em particular, com a limitada disponibilidade de dados comparáveis e fiáveis sobre a exposição das empresas e instituições financeiras aos riscos climáticos.

Aos reguladores e supervisores financeiros cabe, no âmbito dos respetivos mandatos, garantir a resiliência do setor financeiro ao longo do processo de transição para uma economia hipocarbónica, prevenindo interrupções na prestação de funções críticas à economia. Na prossecução deste objetivo, é crucial salvaguardar o equilíbrio entre:

- (i) A definição de um enquadramento regulamentar prudencial adequado, que não seja ele próprio inibidor da concretização dos objetivos de sustentabilidade e da adoção pelo setor financeiro de uma perspetiva de mais longo prazo, e
- (ii) A manutenção de um quadro regulatório prudencial baseado no risco aplicável à atividade das instituições financeiras – condição essencial à salvaguarda da estabilidade financeira.

¹ Veja-se, a este propósito, o “Compromisso do Banco de Portugal com a Sustentabilidade e o Financiamento Sustentável”, disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/compromisso-sustentabilidade-e-financiamento-sustentavel.pdf>.



Por conseguinte, as políticas micro e macroprudenciais, que continuarão a ser baseadas no risco, poderão desempenhar um papel fundamental de complemento às políticas económicas, reforçando a sua eficácia.

Neste contexto, o Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional e entidade responsável pela supervisão das instituições de crédito, tem também vindo a avaliar e aprofundar o conhecimento sobre os riscos para a estabilidade financeira decorrentes das alterações climáticas. No âmbito da sua participação no Mecanismo Único de Supervisão e em outros *fora* internacionais, o Banco tem contribuído ativamente em iniciativas no contexto da definição de orientações de supervisão destinadas a reforçar a gestão dos riscos climáticos por parte das instituições financeiras e para o desenvolvimento de ferramentas analíticas e instrumentos de supervisão. Por outro lado, na sua proposta de anteprojeto de Código da Atividade Bancária, o Banco de Portugal propôs a introdução de um artigo especificamente vocacionado para a prevenção e mitigação dos riscos de sustentabilidade (não obstante estes já serem objeto de supervisão pelo Banco Central Europeu e pelo Banco de Portugal), o que poderá efetivamente fomentar que os mesmos sejam assumidos com ainda maior consideração pelas instituições.

A atuação do Banco de Portugal tem procurado guiar-se por um conjunto de princípios orientadores, designadamente:

- (i) Um princípio de eficácia (importa direcionar os esforços para as medidas e iniciativas suscetíveis de mais contribuir para os objetivos climáticos, tendo por base uma abordagem baseada no risco e em dados);
- (ii) Um princípio de transparência (importância de mais e melhores dados sobre impactos e riscos climáticos; necessidade de informação clara sobre as políticas futuras, horizontes temporais de implementação e de análises custo-benefício);
- (iii) Um princípio de “*level playing field*”/proporcionalidade (as medidas adotadas, nomeadamente nos planos regulamentar e dos requisitos prudenciais, devem ter em conta o princípio da proporcionalidade e ponderar especificidades como a dimensão relativa e o perfil de risco de determinadas empresas ou instituições financeiras, a sua natureza e a complexidade das atividades desenvolvidas).

A abordagem do Banco de Portugal ao problema das alterações climáticas, aqui sucintamente delineada, esteve, naturalmente subjacente às observações e propostas concretas sobre os diversos projetos de diploma objeto do presente parecer, que constam das secções seguintes.

II. Considerações de política regulatória

a) Harmonização com iniciativas europeias e internacionais



Do ponto de vista do Banco de Portugal, importa que a lei de bases do clima faça uma referência aos princípios de financiamento sustentável, em linha com os programas das principais autoridades e organizações financeiras internacionais em que os bancos centrais e as autoridades de supervisão participam, bem como à necessidade de garantir a transição para uma economia de baixo-carbono em termos líquidos, que assegure a mitigação dos riscos que surjam para o sistema financeiro decorrentes daquela transição.

Ademais, chama-se a atenção para a importância de assegurar, na medida do necessário e possível, a harmonização terminológica entre a futura lei de bases e certos diplomas de Direito Europeu, nomeadamente o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (Regulamento da Taxonomia)², bem como o Pacote CRD V³.

b) Cariz programático das leis de bases

As leis de bases definem os parâmetros materiais de uma certa disciplina jurídica, que o Governo e as Assembleias Legislativas Regionais devem respeitar no respetivo desenvolvimento.

Assim, considera-se que seria importante garantir que o quadro normativo constituído pela futura lei de bases do clima seja suficientemente amplo para não impedir uma adequada harmonização de todo o complexo quadro jurídico atinente ao financiamento sustentável.

Nesse sentido, sublinha-se a importância de as normas em causa revestirem, essencialmente, uma natureza programática e não excessivamente prescritiva, que permita que o seu desenvolvimento tenha em conta a necessidade de harmonização com iniciativas a nível europeu e internacional, presentes e futuras.

III. Análise das iniciativas em particular

² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32020R0852>

³ Constituído conjuntamente pela Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios (“CRD V”) e pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações (“CRR II”).



Numa análise necessariamente sucinta e não exaustiva das oito iniciativas legislativas em apreço, conclui-se que nem todas englobam normas com potencial relevância na perspetiva do setor bancário e das atribuições do Banco de Portugal. Nesse sentido, a análise que se segue versa sobre alguns aspetos comuns a vários projetos, sem prejuízo da sinalização, pontual e circunscrita, de questões específicas de certas iniciativas em particular.

Primeiramente, cumpre realçar a importância da harmonização do conteúdo dos projetos com os imperativos normativos supranacionais, principalmente de cariz europeu, tal como sinalizado na secção III do presente parecer. Nesse sentido, reveste também especial importância que as normas que integrem a futura lei de bases do clima assumam uma natureza tendencialmente programática, que permita que o seu desenvolvimento tenha em conta a necessidade de harmonização com iniciativas a nível europeu e internacional, presentes e futuras.

Salienta-se ainda a referência, presente em diversas iniciativas, à recusa dos meios de “financeirização” da resposta climática, nomeadamente o comércio europeu de licenças de emissão. A este respeito, e em linha com o referido no parágrafo anterior, é de notar que a lei de bases do clima deverá permitir a harmonização com diplomas de Direito Europeu (cfr. ponto II do presente parecer) onde estes instrumentos se encontram previstos. Neste contexto, refira-se o regime de comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE), criado pela Diretiva n.º 2003/87/CE, e posteriormente alargado pela Diretiva 2009/29/CE. O regime em causa, transposto em Portugal através do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, visa, precisamente, promover reduções das emissões de gases com efeito de estufa com uma boa relação custo-eficácia e de forma economicamente eficiente. Estes são dos principais instrumentos de política ambiental que têm sido usados, e prevê-se que se sejam potenciados no futuro, a nível internacional, em particular na União Europeia.

a) Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª (PS) - Aprova a Lei de Bases da Política do Clima

O articulado faz diversas referências ao conceito de “neutralidade carbónica” mas a definição que dele apresenta (artigo 12.º) – “(...) balanço neutro entre emissões de gases de efeito de estufa e o sequestro destes gases pelos diversos sumidouros” – corresponde à definição habitualmente usada para o conceito de “neutralidade climática”. Este abrange a totalidade dos gases com efeito de estufa (GEE) e não apenas o dióxido de carbono (ao qual corresponde o conceito de “neutralidade carbónica” e que se estima ser responsável por cerca de ¾ das emissões totais de GEE).

A secção II do Capítulo V (Instrumentos Económicos e Financeiros) do Projeto de Lei em apreço começa por enunciar, no artigo 31.º – em linha com a tipologia legislativa em causa – um conjunto de princípios de financiamento sustentável norteadores da atividade legislativa subsequente que, direta ou indiretamente, diga respeito a políticas financeiras, de gestão financeira, de apoio à capitalização e de apoio



à contratação de empréstimos. O artigo seguinte, relativo ao sistema financeiro, estabelece, igualmente, um conjunto de vetores a respeitar nesta matéria. Contudo, o artigo 32.º antecipa a definição do quadro jurídico, indo para lá da mera definição programática. Com efeito, o projeto estabelece em alguns casos, mais do que uma base para desenvolvimento, uma verdadeira e própria norma jurídica que prevê, por exemplo, cominações específicas para o incumprimento de certas regras.

Veja-se, a este propósito, a referência do n.º 3 deste artigo 32.º à “quebra do dever fiduciário” como consequência da não consideração do risco e do impacto climático no curto, médio e longo prazo por parte dos agentes e instituições públicas e privadas nas suas decisões de financiamento e investimento, permitindo-nos suscitar dúvidas sobre o que se deve entender, para este efeito, por dever fiduciário, quem tem esse dever fiduciário e em que domínios o mesmo se projeta.

Por outro lado, chama-se a atenção para o facto de o n.º 4 do mesmo artigo prever que a “falta de transparência ou não partilha de informação, em violação do disposto no número anterior, é considerada uma venda inadequada, nos termos da regulação de mercados de instrumentos financeiros”. Ora, não tratando o número anterior de temas relativos a transparência ou partilha de informação, suscita-se a possibilidade de a remissão deste número poder estar incorreta, não sendo inteiramente perceptível a que norma do diploma se pretende aludir.

Noutro plano, também o artigo 70.º, n.º 1, do Projeto de Lei suscita algumas reservas, na medida em que comete diretamente às entidades reguladoras e de fiscalização o mandato de (i) identificar as alterações legislativas e (ii) efetuar as alterações regulamentares necessárias para que o risco climático faça parte do modelo de decisão das sociedades, incorporando igualmente as melhores práticas previstas no Direito Europeu. Se nada obsta a que aquelas entidades possam identificar necessidades de revisão legislativa, não nos parece que o Projeto contenha uma verdadeira norma que habilite as entidades reguladoras e de fiscalização (que não identifica) a exercer o respetivo poder regulamentar sem a mediação de uma norma habilitante suficientemente precisa, constante de diploma do Governo que desenvolva as bases gerais em projeto⁴. Em todo o caso, não nos parece que uma lei de bases seja o instrumento adequado ao estabelecimento de normas de habilitação regulamentar, uma vez que esta deverá necessariamente ser desenvolvida pelo Governo (artigo 198.º, n.º 1, alínea c), da CRP) ou pelas Assembleias Legislativas Regionais (artigo 227.º, n.º 1, alínea c), da CRP).

Relativamente ao relatório anual das entidades reguladoras sobre a exposição do risco climático dos seus respetivos setores, previsto no artigo 70.º, n.º 2, o Banco de Portugal manifesta a expectativa de

⁴ A este respeito, reitera-se ainda a necessidade de assegurar que densificações da Lei de Bases se concretizem em harmonização com iniciativas a nível europeu e internacional, suscitando-se dúvidas sobre se uma exigência de identificar alterações necessárias no espaço de um ano é compatível com esse princípio, quando a nível internacional, e em particular no setor bancário, se encontram diversos trabalhos em curso.



que o objeto e o calendário do mesmo sejam densificados num diploma de desenvolvimento da futura Lei de Bases do Clima.

b) Projeto de Lei n.º 131/XIV/1.ª (PAN) - Lei de bases do Clima

A propósito do artigo 25.º do Projeto de Lei em referência, que prevê um dever de reporte financeiro climático por parte de diversas empresas, nomeadamente empresas financiadas pelo Banco Português de Fomento, cumpre dar nota dos desenvolvimentos de Direito Europeu e da necessidade de assegurar que eventuais deveres de reporte não conflituem ou estejam abrangidos por outros deveres de reporte harmonizados a nível europeu.

Neste contexto, destaca-se, em particular, os deveres de transparência estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, bem como os requisitos de divulgação de informação estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção de um financiamento sustentável e das alterações a serem tomadas no âmbito da revisão da Diretiva 2014/95/UE relativa à divulgação de informações não financeiras.

Adicionalmente, no artigo 5.º, há uma remissão para o n.º 3 do artigo 2.º que deve referir-se ao respetivo n.º 4.

c) Projeto de Lei n.º 446/XIV/1.ª (PCP) - Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática

Constata-se o facto de o projeto em causa pretender estabelecer “as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática”, o que, desde logo, lhe confere um âmbito mais vasto do que no caso dos restantes diplomas – focados especificamente no impacto das alterações climáticas. Essa característica marca o conjunto do texto, que pretende substituir a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 19/2014) – conforme estipulado no artigo 55.º – estando as referências às alterações climáticas praticamente circunscritas ao artigo 17.º.

O regime contraordenacional previsto neste projeto de lei dispõe, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 50.º, como sanção acessória à violação das disposições do diploma, a “perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de estabelecimentos de crédito de que haja usufruído”. Pela sua potencial abrangência, afigura-se que esta norma deverá ser desenvolvida com especial cautela, por forma a evitar a imposição de sanções desproporcionadamente gravosas, que poderiam ser até excessivas, nalguns casos abrangidos por esta cominação.



d) Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª (BE) - Lei de Bases do Clima

Merece particular destaque o facto de o diploma enfatizar a importância de se antecipar a data em que Portugal deverá alcançar a neutralidade climática (2050), indicando no artigo 7.º que se deve ter como objetivo alcançá-la “o mais cedo possível”. Dada a exigência do esforço que já implica cumprir o prazo de 2050, realça-se que uma antecipação teria potencialmente consequências significativas, em particular no tocante aos riscos de transição e, por conseguinte, à estabilidade financeira.

e) Projeto de Lei n.º 598/XIV/2.ª (PSD) - Lei de Bases do Clima

O Título III (“Sujeitos da ação climática”) identifica e define as “entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica” (artigo 12.º) – especificando a área da banca como uma das abrangidas. Ficam aí previstas indicações relevantes para estas entidades, nomeadamente a ideia de que devem “assegurar a consideração, prevenção e monitorização dos riscos climáticos na atividade dos agentes económicos regulados e o cumprimento das obrigações de reporte por parte destes em matéria climática”.

Igualmente relevante, também nesse artigo 12.º (mas agora no seu n.º 2), é a obrigação de que as mesmas entidades apresentem “um relatório anual sobre a evolução do impacto das alterações climáticas nos mercados e setores objeto de regulação, que contemple, designadamente, propostas de medidas preventivas ou corretivas dos riscos ou impactos climáticos identificados”. Tal como assinalado a respeito do Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª, o Banco de Portugal manifesta a expectativa de que o objeto e o calendário do referido relatório anual sejam densificados num diploma de desenvolvimento da futura Lei de Bases do Clima.

Refira-se ainda, por fim, que o n.º 3 desse mesmo artigo 12.º estabelece duas outras obrigações para as “entidades administrativas independentes”: i) prestar ao Conselho para a Ação Climática (instituição independente a criar) “a informação e colaboração técnica que lhes seja solicitada, com vista à articulação da atividade de regulação setorial com a política do clima”; ii) prestar “aos agentes económicos a informação relevante para a monitorização da evolução e impacto das alterações climáticas nos setores regulados”.

As missões atribuídas nas referidas normas são, de um modo geral, compatíveis com as funções atribuídas ao Banco de Portugal. De modo a afastar qualquer dúvida de interpretação, sugere-se que, a par da referência às entidades administrativas independentes, eventuais normas deste teor que venham ser acolhidas na Lei de Bases do Clima incluam o Banco de Portugal no seu âmbito de aplicação,



dada a especificidade do seu perfil institucional como banco central nacional (artigo 102.º da Constituição e artigos 6.º e 22.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças).

IV. Informação complementar

Uma primeira avaliação da exposição do sistema bancário português às sociedades não financeiras (SNF) mais expostas aos riscos originados pela transição para uma economia de baixo carbono, sugere que mais de 60% das exposições dos bancos a SNF se encontra em setores relevantes para a política climática, sobretudo nos setores dedicados à construção, transação e utilização de edifícios, mas também nos setores associados à produção e utilização de meios de transporte e nas indústrias intensivas em energia. A análise permitiu também concluir que cerca de 60% das exposições dos bancos a SNF se encontra em setores de atividade abaixo da mediana da intensidade carbónica (emissões de GEE em relação às vendas). Este resultado é consistente com a maior concentração das exposições em setores com menores emissões diretas de GEE.

Como referido, o Banco de Portugal está ativamente envolvido em várias iniciativas a nível europeu relacionadas com a integração dos riscos climáticos e ambientais no enquadramento prudencial de regulação e supervisão, nomeadamente ao nível da Autoridade Bancária Europeia (EBA), do Banco Central Europeu/Mecanismo Único de Supervisão (BCE/MUS-SSM), e do Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB). A nível internacional, está também envolvido nas diversas vertentes de trabalho da *Network for Greening the Financial System* (NGFS).

Ao nível da EBA, há a destacar os trabalhos nas seguintes vertentes (que têm vindo a ser acompanhados pelo Banco):

- (i) Avaliação da inclusão dos riscos ambientais, sociais ou de governo das sociedades (ESG) na revisão e avaliação efetuadas pelas autoridades competentes (SREP);
- (ii) Aferição da medida em que se justificará um tratamento prudencial específico relativamente a ativos/atividades “green” - para este efeito, a EBA deve avaliar, em particular, o risco efetivo dessas exposições por comparação com outras, a fim de identificar a existência de um diferencial de risco (caso possa ser apurado);
- (iii) Definição de requisitos de divulgação de informação sobre riscos ESG;
- (iv) Exercício piloto de análise de diferentes métodos de classificação de exposições das instituições na perspetiva da sustentabilidade ambiental (a empresas, excluindo PME), visando desenvolver ferramentas de avaliação de risco climático consistentes e comparáveis.



Ao nível do Banco Central Europeu/MUS-SSM, merece referência a publicação, em 27 de novembro de 2020, do Guia do Banco Central Europeu (“Guia”) sobre os riscos climáticos e ambientais⁵ (em cuja elaboração o Banco de Portugal colaborou), que define expectativas de supervisão para as instituições de crédito significativas do Mecanismo Único de Supervisão relativamente às seguintes dimensões: (i) estratégia e modelos de negócio, (ii) políticas de governo interno, (iii) políticas de gestão de risco, e (iv) divulgação de informação relacionada e relevante.

Espera-se, assim, que as instituições significativas abrangidas pelo Mecanismo Único de Supervisão, com base em critérios de proporcionalidade e em função da materialidade dos riscos climáticos e ambientais a que estão ou possam vir a estar expostas, se adaptem progressivamente de modo a garantir uma gestão adequada desses riscos. Na medida em que os riscos climáticos e ambientais sejam materiais para as instituições supervisionadas, as expectativas estão ancoradas no atual quadro regulatório, que prevê que os riscos materiais sejam geridos de forma prudente e proporcional.

O Banco de Portugal divulgou em abril de 2021, no seu Boletim Oficial, a Carta Circular n.º 10 de 2021, que define expectativas de supervisão sobre a gestão dos riscos climáticos e ambientais para as instituições menos significativas sujeitas à sua supervisão direta. O Banco de Portugal considera essencial que estas instituições de crédito menos significativas façam uma adequada identificação, medição e mitigação dos riscos climáticos e ambientais, de forma proporcional à natureza, escala e complexidade das atividades e riscos relacionados a que estão expostas. Para o efeito, e de modo a garantir um tratamento consistente e equilibrado entre entidades supervisionadas, o Banco de Portugal decidiu que as expectativas de supervisão para a gestão dos riscos climáticos e ambientais definidas pelo Banco Central Europeu para as instituições de crédito significativas, no quadro do Mecanismo Único de Supervisão, devem ser estendidas às instituições de crédito menos significativas.

O Banco de Portugal participa ainda em iniciativas a nível nacional, nomeadamente no Grupo de Reflexão para o Financiamento Sustentável, instituído pelo Governo Português em março de 2019. Este fórum visa fomentar o diálogo integrado entre participantes do setor financeiro nacional, organizações setoriais, reguladores, supervisores e Governo, com o objetivo de sensibilizar, fomentar e acelerar as práticas de investimento sustentável em Portugal.

⁵ Disponível em https://www.bankingsupervision.europa.eu/legalframework/publiccons/pdf/climate-related_risks/ssm.202005_draft_guide_on_climate-related_and_environmental_risks.en.pdf.